EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura cuida tão somente de regular matéria de interesse predominantemente local, atinente à proteção e à garantia de acessibilidade a idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência, nos limites exatos das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, inc. II, e 30, incs. I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

As disposições aqui fixadas são razoáveis e promovem o atendimento prioritário às pessoas especificadas para que venham a utilizar o assento preferencial enquanto aguardam o ônibus na parada. Temos, por diversas vezes, principalmente em horário de pico, as pessoas aguardando o ônibus sem terem onde sentarem. Por vezes, há casos de mães amamentando seus filhos de pé nas paradas de ônibus enquanto outros estão sentados, não possuindo a preferencial do assento, por exemplo.

Ao dispor em âmbito municipal sobre a matéria, nada mais faz a edilidade do Município de Porto Alegre do que exercer a sua competência constitucional para suplementar a legislação federal existente sobre o tema, no sentido de adequá-la à realidade local. Isso porque a proteção e a integração das pessoas com deficiência são de competência legislativa concorrente entre a União e os estados (art. 24, inc. XIV, da CF/88), e, portanto, passível de suplementação no que couber, de modo a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ao dispor sobre o apoio às pessoas com deficiência, estabelece, em seu art. 2º, *in verbis*:

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A matéria tratada já encontra preceitos gerais na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências”. E, mais recentemente, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, cuida da inclusão da pessoa com deficiência, em seus arts. 3º, 4º e 112. Em seu art. 8º, destaca o dever do Estado de assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos referentes ao transporte e à acessibilidade, e, em seu art. 46, permite a identificação e a eliminação de todos os obstáculos e de todas as barreiras ao seu acesso, considerando como integrante do serviço de transporte coletivo os terminais, as estações e os pontos de parada:

Art. 46 O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

[...]

Sendo assim, pelos motivos expostos, somados à relevância da matéria e ao interesse público, propomos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece a reserva de assentos preferenciais para idosos, gestantes, obesos, lactantes e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em terminais e pontos de parada de ônibus municipais.**

**Art. 1º**  Fica estabelecida a reserva de assentos preferenciais para idosos, gestantes, obesos, lactantes e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em terminais e pontos de parada de ônibus municipais.

**Parágrafo único.** Os assentos de terminais e pontos de parada de ônibus municipais deverão estar identificados como reservados para uso preferencial pelas pessoas referidas no *caput* deste artigo.

**Art. 2º**  As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF